



**ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA
FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO**

BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

ANENCEFALIA FETAL:

**Seria possível a desconstituição de um tipo penal (aborto),
tendo como fundamento preceitos constitucionais?**

2011

BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

ANENCEFALIA FETAL:

**Seria possível a desconstituição de um tipo penal (aborto),
tendo como fundamento preceitos constitucionais?**

Artigo científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Magistrados da Bahia, em parceria com a Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito do Estado.

Orientador: Prof^o. Fábio Periandro

ANENCEFALIA FETAL: Seria possível a desconstituição de um tipo penal (aborto), tendo como fundamento preceitos constitucionais?

Baltazar Miranda Saraiva

Natural de Bertolândia - PI. Bacharel em Direito, Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Titular da 3ª Turma Recursal de Pequenas Causas de Salvador, com atuação em todo o Estado da Bahia.

RESUMO

Pretende o presente trabalho discutir a possibilidade da desconstituição de um tipo penal (aborto), tendo como fundamento preceitos constitucionais, tais como o princípio da dignidade humana e o direito à vida. Tendo como ponto de partida a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional) nº 54, levada a julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal, investiga-se a controvérsia levantada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que pretende, com a ação, evitar a criminalização dos profissionais da área da saúde pela prática de aborto, na hipótese de gestação de feto com anencefalia, além de estender os efeitos da decisão às gestantes. Sem sombra de dúvida, opiniões diversas foram apresentadas, algumas em audiência pública, enriquecendo o debate travado. O método de pesquisa adotado no trabalho foi, principalmente, o exame do processo da ADPF citada, mediante pesquisa na *internet*, no sítio do Supremo Tribunal Federal, além de outros sítios, encontrados em busca na rede mundial, tais como: bibliotecas online Domínio Público, UNICAMP, USP, etc. Soma-se, ainda, a pesquisa doutrinária, não distante da controvérsia que acompanha o tema. A sociedade brasileira se encontra dividida sobre a matéria em discussão, com influência das diversas vertentes religiosas, que apresentaram forte atuação junto ao Tribunal Constitucional, pleiteando a admissão como a *amicus curie*. Durante o curso do julgamento da ADPF, se observa diversas manifestações favoráveis, inclusive de Ministros de atuação destacada naquela Casa da Justiça. Ao final, conclui-se que a matéria abordada tende a ser aprovada, mesmo estando hoje a Suprema Corte incompleta, contando com apenas dez Ministros.

Palavras-chave: Aborto; Anencefalia; Direito à Vida; Princípios da Dignidade Humana; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Descriminalização.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the possibility of a criminal offense deconstitution (abortion), with the constitutional basis, such as the principle of human dignity and right to life. Taking as its starting point the ADPF (Allegation of Breach of

constitutional precept) N° 54, brought to trial before the Supreme Court, investigates the controversy raised by the National Confederation of Health Workers (CNTS), which intends to action avoiding the criminalization of health care professionals for abortion, in case of pregnancy of a fetus with anencephaly, and extends the effects of the decision to pregnant women. Without a doubt, different opinions were presented, some in open court, enriching the debate. The research method adopted in the study was primarily examining the process of ADPF quoted by internet research at the site of the Supreme Court, and other sites found on the worldwide web in search, such as online libraries Public Domain , UNICAMP, USP, etc. Soma is also the doctrinal research, not far from the controversy that accompanies the theme. Brazilian society is divided on the matter under discussion, with various strands of religious influence, which showed strong performance in the Constitutional Court, claiming the admission as amicus curie. During the course of the trial of ADPF, we observe several demonstrations in favor, including Ministers of outstanding performance in that House of Justice. Finally, we conclude that the subject matter dealt tends to be passed, even though the Supreme Court today incomplete, with only ten ministers.

Keywords: Abortion; Anencephaly; Right to Life; Principles of Human Dignity; Allegation of Breach of Fundamental Precept; Decriminalization.

1. INTRODUÇÃO

Embora anencefalia seja um assunto sumamente complexo e o índice de fetos anencéfalos no Brasil seja significativo, não há registro de grande aprofundamento na discussão tanto por parte da doutrina quanto dos órgãos jurídicos do Brasil.

Porém, depois de uma decisão liminar favorável do Supremo Tribunal Federal - STF, ocorreu grande repercussão e várias opiniões sobre a ilicitude, ou não, do aborto de fetos anencéfalos foram sendo emitidas.

Ao tratar de um assunto dessa magnitude, é necessário uma definição sobre o que significa anencefalia e os problemas que ela traz.

Segundo o então Deputado Federal e professor titular de ginecologia da Universidade de São Paulo - USP José Aristodemo Pinotti:

A anencefalia é resultado da falha de fechamento do tubo neural, decorrente da interação entre fatores genéticos e ambientais, durante o primeiro mês de embriogênese. O reconhecimento de conceito

com anencefalia é imediato. Não há ossos frontal, parietal e occipital. A face é delimitada pela borda superior das órbitas que contém globos oculares salientes. O cérebro remanescente encontra-se exposto e o tronco cerebral é deformado. Hoje, com os equipamentos modernos de ultra-som, o diagnóstico pré-natal dos casos de anencefalia tornou-se simples e pode ser realizado a partir de 12 semanas de gestação. A possibilidade de erro, repetindo-se o exame com dois ecografistas experientes, é praticamente nula (LIMA, 2007).

Ao escrever sobre os fetos anencéfalos, Lima (2007), diz que na maioria das vezes, a anencefalia inviabiliza a possibilidade de vida extra-uterina, podendo apresentar grau variado de má formação e destruição dos esboços do cérebro exposto.

O autor ainda afirma que na gravidez de fetos anencéfalos, as gestantes contraem varias complicações como, por exemplo:

- Deslocação da placenta
- Trabalho de parto demora de duas a três vezes mais
- Três a cinco vezes maior, tem sido a incidência de hipotonia uterina e hemorragia no pós-parto.
- Pelo fato da mulher não amamentar, também a involução uterina é mais lenta, suscitando sangramentos.

Nos fetos que nascem anencéfalos, 75% deles já nascem mortos e os que sobrevivem tem uma expectativa extra-uterina de no máximo 48 horas. Existem casos de alguns que nasceram e conseguiram sobreviver alguns dias. No Brasil existe um caso isolado de um bebê que conseguiu sobreviver três anos, mas o seu desenvolvimento físico era inferior ao de sua idade e ele não podia falar, andar e enxergar. Diferente de outras anomalias, na anencefalia não existe um gene responsável, e ocorre com maior quantidade em fetos do sexo feminino. Existem evidencias que a diminuição do ácido fólico, um tipo de vitamina B, pode agravar os casos de anencefalia, razão pela qual os médicos passam para as pacientes uma dieta rica em esse tipo de vitamina (LIMA, 2007).

No Brasil, por ter um sistema de saúde tão precário, os índices de fetos anencéfalos chegam a 18 para cada 10 mil nascidos vivos, um número considerado elevado, já que no Brasil nascem anualmente entre 2,7 a 3,0 milhões de bebês (LIMA, 2007).

A maternidade como fator preponderante para a realização de grande parte das mulheres deve ser pensada e fatores que possam influir psicologicamente neste processo deve ser considerado.

A frustração decorrente de uma gravidez em que o filho tão esperado tenha apenas algumas horas de vida pode ser evitada em nome do princípio da dignidade humana.

Por outro lado, em um País católico como o Brasil, observa-se a dificuldade em aprovação da descriminalização do aborto anencefálico, apesar do Ministro Relator Marco Aurélio Mello acreditar que irá prevalecer em votação na corte a tese que permite a interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos.

A Igreja Católica, por exemplo, em consonância com a diretriz estabelecida pelo Vaticano, define aborto como *crime abominável (fandum crimen, GS, 51)*, inclusive na hipótese de feto anencéfalo.

O foco do presente trabalho está, diante das enormes controvérsias que o tema trás consigo, em questionar se a descriminalização do aborto, na hipótese de ser o feto anencéfalo, repercute positivamente no mundo jurídico e na sociedade.

Trazer a definição de aborto foi o ponto de partida do trabalho para, em seguida, analisar as peças que compõem a ADPF 54, tal qual a petição inicial, de lavra do eminente jurista Luís Roberto Barroso, os pareceres da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União, além de votos de Ministros, personagens ativas do drama que se descortina.

Portanto, a pesquisa bibliográfica foi o método adotado, indo além das obras doutrinárias disponíveis, para beber na fonte da discussão pioneira travada junto a Suprema Corte.

A hermenêutica jurídica, em relação ao tema, também revelou grandes controvérsias entre os Ministros do STF, não sendo demais transcrever passagem de Lênio Luiz Streck, versando sobre compreensão e interpretação:

O intérprete jamais chega ao texto sem um ‘ter-que-ver- prévio’ com este: se o texto fala de poder, da justiça ou da vida, o leitor/intérprete entenderá o texto em função de suas próprias experiências sobre o poder, a justiça e a vida. Jamais haverá, pois uma leitura ingênua, porque o intérprete leva consigo uma compreensão prévia daquilo que quer compreender. Entre essa compreensão prévia do texto (fato, norma, etc) se dá, pois, uma relação de circularidade típica, um círculo que pode frustrar a compreensão definitiva, porém que é certamente algo positivo, por que não há forma de entender uma coisa que não seja inserindo-a em uma bagagem de conhecimentos prévios que permitem essa coisa desdobre todo o sentido que encerra (STRECK, 2001, p. 264).

Também em lição de Barroso (T. II, 2003, p. 29), que diz “os princípios constitucionais, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico”.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, afirma que não será excluída, pela lei, a apreciação do Judiciário sobre lesão ou ameaça de lesão a direito. A isso se soma a constitucionalização de um grande número de matérias, entre elas a interpretação baseada na observação dos preceitos constitucionais, em especial aqueles que compõem as garantias individuais.

Barroso aponta possíveis soluções para o conflito ora estudado, dando especial destaque à técnica da ponderação de valores, conforme transcrição:

A ponderação de valores, interesses, bens ou normas consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvem a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em linha de colisão, apontando soluções diversas e contraditórias para a questão. O raciocínio ponderativo, que ainda busca parâmetros de maior objetividade, inclui a seleção das normas e dos fatos relevantes, com a atribuição de pesos aos diversos elementos em disputa, em um mecanismo de concessões recíprocas que busca preservar, na maior intensidade possível, os valores contrapostos (BARROSO, T. II, 2003, p. 57).

2. ABORTO

Aborto, palavra originária do latim "*ab*" (não) "*ortus*" (nascimento), consiste na interrupção da gravidez pela morte do feto ou embrião, da etapa que vai desde a fecundação até o momento do nascimento, podendo ser tanto espontâneo quanto provocado.

O aborto espontâneo ocorre quando há um problema com o feto ou até mesmo quando a gestante já possui alguma doença. E o aborto provocado ocorre quando a gravidez está num estado normal e a própria gestante ou até mesmo terceiros, com ou sem seu consentimento pratica, com a manipulação e utilização de medicamentos ou outros meios, a interrupção da gravidez.

Segundo Ximenes (2000), o termo aborto significa interrupção provocada da gravidez, mas figurativamente pode significar produção mal acabada. Nessa acepção é que se pode fazer uma analogia com o aborto anencefálico, fato que gera controvérsia: dar à luz antes da viabilidade do nascituro, para muitas pessoas se trata de um ato que fere um direito fundamental da vida, mais esquecem que há também a dignidade da pessoa humana.

O aborto no conceito de Mirabete (1998, p. 93) vai além. Para o autor mesmo "sendo dissolvido o produto da concepção, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou mesmo que a gestante morra antes da sua expulsão, não deixará de haver, no caso, o aborto."

Costa Júnior (1991, p. 21) conceitua o aborto como "a interrupção voluntária da gestação, com a conseqüente morte do produto da concepção, ou seja, o feto." Para o autor não há no Código Penal brasileiro nenhuma distinção entre óvulo fecundado, embrião ou feto. Classifica o aborto em três tipos: ovular, quando realizado nos dois primeiros meses de gravidez; embrionário, se for praticado no terceiro ou quarto mês de gestação; ou fetal, caso ocorra nos demais períodos.

No mundo ocidental, o objeto do aborto foi matéria presente na história do direito, sendo considerado por longo período prática comum em todos os povos e épocas. No entanto, apresentou-se como marca inicial na China.

Sobre este assunto, Diniz (2008, p.33) diz que o aborto “não foi o instituto considerado prática ilegal por várias legislações, sendo inclusive considerado, nestes períodos, assunto estritamente familiar.” Por isso, muitos autores afirmam que a prática do aborto sempre foi utilizada mundialmente, e curiosamente não era considerado um ato criminoso, nem um ato doloso na visão dos povos primitivos, era apenas feita uma análise de cunho moral e religioso e dependendo das conclusões referentes aqueles casos concretos, eram aplicadas as suas devidas sanções.

Apesar do aborto ser realizado na Roma, devido ao grande poder concedido ao chefe de família romano em função do pátrio poder e também em razão do feto ser considerado parte do corpo da mãe (*pars viscerum matris*), a Lei das XII Tábuas e a lei da República não abordavam e nem tão pouco cuidavam desse tema. A morte do feto não era sancionada, não havia direito de proteção à vida do feto, ou seja, ele não era titular de direito mais sim era tido como uma mera parte do corpo da gestante que por ora, poderia dispor da forma que achasse conveniente o seu feto. Assim, naquela época as práticas abortivas eram costumeiras e freqüentes. Ao passar do tempo, o aborto passou a ser considerado uma lesão ao direito de paternidade, desde então a punição se justificou pela frustração das expectativas paternas quanto à descendência (DINIZ, 2008).

De forma similar, Luiz Regis Prado descreve a evolução histórica do aborto como:

A prática do aborto, durante longo lapso temporal, não era prevista como delito. Predominava, inicialmente, a total indiferença do direito em face do aborto, considerando o feto como parte integrante do organismo materno e, de conseguinte, deixando a critério da mulher a decisão acerca da conveniência ou não de dar prosseguimento à gravidez (PRADO, 2005, p. 103).

Para os Gregos e no Oriente Médio, o aborto também não era considerado crime, ou seja, a gestante que assim o praticasse não seria punida. Já no Direito Germânico era considerado um crime especial de homicídio, bem como certas formas de bruxarias também eram punidas com as práticas abortivas.

O aborto passou a ser então reprovado na sociedade com a influência do Cristianismo. Principalmente com a reforma de alguns imperadores que assimilaram

as práticas abortivas como um grave homicídio. Essa condição levou a Idade Média conviver com a divergência entre os teólogos sobre a penalidade do aborto. A discussão se baseava na possibilidade de um feto receber ou não a alma, os quais passaram a ser divididos em animado ou inanimado. O Direito Canônico era absolutamente contra a prática de aborto, pois o nascituro perderia sua alma antes mesmo de ser batizada, somente seria lícito caso o feto fosse inanimado.

O Ilusionismo, com a sua influência, gerou uma nova forma de se entender o aborto, isso porque houve o abandono da equiparação entre o aborto e o homicídio, bem como a redução da penalidade quando este aborto fosse praticado pela gestante, por motivos de honra e, também nesta fase defendiam a elaboração das normas modernas.

Segundo o doutrinador Prado (2005, p. 105), o aborto praticado pela própria gestante não era crime, logo não tipificado. No entanto quando executado por terceiros, com ou sem consentimento da gestante se tornava uma conduta típica.

Ele também cita que o Código Penal de 1890 se tornou distinto, pois diferenciou o aborto com ou sem expulsão do feto, aplicando àquele uma sanção mais grave, tipificou o aborto praticado pela própria gestante.

A partir dessas discussões, o aborto passou a ser aplicado como forma de controle do crescimento da humanidade e, como era utilizado com certa frequência despertou grande desconfiança e, então logo surgiram os defensores que fundamentavam baseando-se no direito de proteção à vida e concluíam que eram a favor dos novos cidadãos, pois defendiam tanto o direito da sociedade na visão de ter novos povos, tanto quanto o direito maior da gestante, no desejo de ser mãe.

De acordo com Ive Seidel de Souza Costa:

No antigo Império Romano, por considerarem ser o feto parte do corpo da mulher e de suas vísceras, o ato em questão não era considerado crime. Foi o apogeu do Cristianismo que influenciou fortemente as concepções do mundo antigo, por meio de severas punições atribuídas pela Bíblia Sagrada àqueles infiéis que praticassem ou se permitissem praticar o aborto. Deste então, o abortamento foi erigido à categoria de crime na maior parte do mundo (COSTA, 2007, p. 171).

É fato que, quando o assunto a ser tratado é o aborto, ainda nos dias de hoje, as religiões de base cristã colocam-se de forma contrária a tal prática.

Portanto tratar sobre o tema de aborto torna-se complexo, considerando que cada país busca solucionar da melhor forma que achar benéfico para a sociedade e, portanto criam leis distintas com focos comuns mais analisando cada costume, religião, cultura, condutas de cada território.

Atualmente no Brasil a norma vigente prevê apenas duas modalidades de aborto: as legais e as ilícitas. Elas estão previstas nos artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro, que tem como bem jurídico a ser tutelado a vida do ser humano em formação, procurando proteger para que este consiga desenvolver-se normalmente.

Ocorre que apesar de prever essas modalidades ainda há discussões quando se tratam de gestantes que solicitam interromper gestações por carregarem no seu ventre um feto possuidor de anomalia grave, pois são pedidos que não possuem previsão legal no ordenamento jurídico.

No entendimento de Costa Júnior, são seis as modalidades de abortamento:

o auto-aborto, aquele provocado pela gestante em si própria, complementando, que o terceiro que contribuir responderá pelo mesmo crime; o aborto consentido pela gestante, correspondendo a um crime bilateral, em que dois são os co-autores: o terceiro e a gestante consenciente; aborto provocado não consentido, com previsão penal de três a dez anos (art.125); aborto qualificado, segundo dispõe o art. 127, haverá o agravamento de um terço da pena se, em decorrência do aborto, a gestante vier a sofrer lesão corporal grave, duplica-se a pena se lhe sobrevier a morte, ressalva-se que agindo o sujeito com dolo, este responderia pelos crimes de aborto e lesões ou homicídio (COSTA JUNIOR, 1991, p. 22).

A discussão que persiste no que se refere à possibilidade de realizar ou não as práticas abortivas, não está pacificada, pois os entendimentos cristalizam o conflito entre o aborto anencefálico frente ao direito de proteção à vida bem como também ao princípio da dignidade da pessoa humana que é um direito constitucionalmente previsto e garantido a cada indivíduo.

O aborto anencéfalo não deve ser confundido com aborto eugênico, por ser essa prática uma seleção de crianças que deveriam viver ou morrer por razões de melhoramento da raça, em detrimento daquelas que não detivessem os critérios necessários.

No caso dos abortos de fetos anencéfalos a questão se pauta na oposição entre o princípio de liberdade da mãe e o princípio fundamental da vida, o princípio da proporcionalidade e da ponderação de valores, diferentemente da questão que envolve o aborto eugênico.

2.1 ABORTO LEGAL - HIPÓTESES

A discussão sobre a legalidade do aborto deve partir de interesses que vão além daqueles relacionados ao feto e a mulher. Como defende a jurista da Suprema Corte do EUA, Ruth Bader Ginsburg (1985, p. 384)

o conflito não é exclusivamente entre os interesses do feto e os interesses da mulher, estritamente concebidos, nem resume-se à ampla questão Estado versus particular, em referência ao controle sobre o corpo da mulher por nove meses. Também na balança está o poder de autonomia da mulher sobre o curso da sua vida (...), a sua capacidade de posicionar-se em face do homem, da sociedade e do Estado como cidadã independente, auto-suficiente e igual.

Para o jurista Prado a permissão do aborto corresponde a uma regra exceção.

Em síntese, parte-se de um esquema de regra-exceção: a regra é punição do aborto; a exceção, permitir o aborto em determinadas hipóteses expressamente previstas (indicações), além das eximentes comuns de responsabilidade disciplinadas pelo Código Penal. [...] É portanto uma “solução de compromisso”: “apenas nas hipóteses (indicações, exceções) preestabelecidas pela lei, e de conformidade com os requisitos exigidos, poderá ser realizado o aborto, o que contribui para uma maior segurança jurídica (sabe-se exatamente quando está permitido ou não) e para evitar subjetivismos ou dúvidas na determinação de qual o interesse preponderante na situação concreta (PRADO, 2005, p. 118).

No Código Penal Brasileiro de 1940 apenas duas hipóteses de aborto são permitidas:

Art 128: Não se pune o aborto praticado por médico:
I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Il-se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto necessário ocorre quando a gravidez, se não for interrompida, certamente causará riscos à saúde ou até mesmo à vida da gestante. Segundo o Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (FRANCO *et al.*, 2001, p. 2233), “as indicações médicas apontadas para a realização desse aborto seriam as anemias perniciosas, diabetes associadas pela gestação, tuberculoses, vômitos incoercíveis, as cardiopatias e o câncer uterino.”

Entretanto, o legislador constatou que não haveria outro meio de salvar a vida da gestante, no entendimento de Ricardo Antônio Andreucci (2008, p. 303), esclareceu que:

Parte da doutrina entende que haveria, nesse caso, verdadeiro estado de necessidade. Entretanto, merece ser lembrado que o estado de necessidade somente tem lugar na presença de perigo atual, que não é exigido pelo art. 128, I do Código Penal, levando ao entendimento que basta a certeza da morte da gestante para que o aborto necessário leve o médico a isenção da pena.

Assim, ao constatar por diagnóstico que o feto, se permanecer no ventre da gestante, acarretará danos à saúde ou até mesmo sua morte, o agente que assim o fizer ficará isento de pena.

Em sua doutrina Prado (2005, p. 119) cita que:

Fundamenta-se o estado de necessidade por que a conduta do médico visa afastar de perigo atual bem jurídico alheio (vida da gestante), cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O mal causado (morte do produto da concepção) é menos do que aquele que se pretende evitar (morte da mãe). E essa assertiva resulta da própria valoração feita pelo Código Penal, que confere maior valor à vida extra-uterina que à infra-uterina.

Além disso, o legislador considerou necessário não punir o aborto realizado caso a gravidez resultar de estupro, conhecido como o aborto sentimental ou humanitário sendo este aquele quando a gravidez for resultado de um delito sexual ou da aplicação técnica de reprodução assistida não concedida pela mulher.

Desta forma, Fernando Capez em sua doutrina cita que:

Trata-se de um aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vaginal violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar (CAPEZ, 2004, p. 108).

Ainda segundo a obra de Luiz Regis Prado esclarece que:

Significa o reconhecimento claro do direito da mulher a uma maternidade consciente [...] O fundamento da indicação ética reside no conflito de interesses que se origina entre a vida do feto e a liberdade da mãe, especialmente as cargas emotivas, morais e sociais que derivam da gravidez e da maternidade (PRADO, 2005, p. 121).

Apesar das bibliografias apresentadas defenderem que estes tipos de abortos tornaram-se excludentes de ilicitudes, ou seja, a conduta do agente que pratica este aborto nas duas hipóteses previstas no referido código, são atos lícitos, autor como Ricardo Antônio Andreucci, defende em sua obra que:

Não se pode dizer a rigor que o código penal permite o aborto nessas hipóteses, que consistiriam em verdadeiras causas excludentes da antijuridicidade. A melhor solução é mesmo a de considerar essas hipóteses previstas em lei como causas de exclusão da culpabilidade, em que persistiria o crime, ausente apenas a punibilidade (ANDREUCCI, 2008, p. 302).

Retomando o art. 128 do Código Penal Brasileiro é possível se afirmar que para esses atos sejam considerados lícitos à lei exige que em ambos os casos esses abortos sejam praticados por médicos, desta forma não abrangendo a inclusão análoga da parteira nem mesmo a invocação do estado de necessidade.

Apesar da lei, a questão de interrupção da gestação nesses casos ainda é muito grave em nosso país. Para onde estas gestantes devem ser encaminhadas e quem deve atendê-las são questões que pendem sem respostas até os dias de hoje, já que desde 1940 não se preocuparam os legisladores em regulamentar o artigo acima citado.

Segundo o doutrinador Álvaro Mayrink da Costa são poucos os hospitais públicos brasileiros que realizam abortos desta natureza:

De um lado, o retardo da documentação necessária autorizativa para a comprovação do aborto e o prazo legal de segurança para a

interrupção da gravidez, nos primeiros três meses de gestação. Por outro lado, a recusa dos médicos por crença religiosa ou ética. Só quando há risco de vida para a mulher é mais fácil vencer tais barreiras burocrático-religiosas (COSTA, 2001, p. 174).

A posição adotada pelo legislador brasileiro está focada na preocupação de proteger e zelar pela vida e a dignidade da gestante, elaborando exceções para as regras já previstas, levando em consideração à moral, honra, saúde e sobretudo a vida da gestante.

3. A ANENCEFALIA

De acordo com o Dicionário online Priberam, anencefalia significa “monstruosidade que consiste na falta de cérebro ou de encéfalo.” No âmbito da medicina, o termo é definido de forma mais específica e corresponde a uma má-formação rara do tubo neural acontecida entre o 16° e o 26° dia de gestação, na qual se verifica "ausência completa ou parcial da calota craniana e dos tecidos que a ela se sobrepõem e grau variado de má-formação e destruição dos esboços do cérebro exposto" (LEMIRE *et al.*, 1978).

Segundo os autores, observa-se, nesse caso, a ausência dos hemisférios cerebrais e dos tecidos cranianos que os encerram com presença do tronco encefálico e de porções variáveis do diencéfalo. A ausência dos hemisférios e do cerebelo pode ser variável, como variável pode ser o defeito da calota craniana. A superfície nervosa é coberta por um tecido esponjoso, constituído de tecido exposto degenerado.

Para Diniz (2001, p. 281), entende-se por anencéfalo:

um embrião, feto ou recém-nascido que, por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais). Como os centros de respiração e circulação sanguínea situam-se no bulbo raquidiano, mantém suas funções vitais, logo o anencéfalo poderá nascer com vida, vindo a falecer horas, dias ou semanas depois.

Lima descreve o anencéfalo como um ser incapaz de desenvolver atividades cerebrais cognitivas, pois

O anencéfalo carece de grande parte do sistema nervoso central. No entanto, por preservar o tronco encefálico, ou parte dele, mantém as funções vitais, tais como o sistema respiratório e o cardíaco. É também capaz de reagir a estímulos, de manter a temperatura corporal e de realizar os movimentos de sugação e de deglutição. No entanto, as reações são exclusivamente reflexas e, assim, típicas do estado vegetativo.

A malformação o incapacita para as funções relacionadas à consciência e à capacidade de percepção, de cognição, de comunicação, de afetividade e de emotividade. Ele não apresenta qualquer grau de consciência, e, por isso, jamais compartilhará da experiência humana. [...] (LIMA, 2009, p. 76/77).

Chaurasia (1984, p. 168) ao falar sobre a dificuldade de classificação chama a atenção para o fato de que a anencefalia não é uma malformação do tipo tudo ou nada, ou seja, não está ausente ou presente, mas trata-se de uma malformação que passa, sem solução de continuidade, de quadros menos graves a quadros de indubitável anencefalia. Uma classificação rigorosa é, portanto quase que impossível.

4. DIREITO X ABORTO ANENCEFÁLICO

Segundo Wolf (2008), nos casos de abortos anencefálicos ocorre uma divergência de entendimentos sobre a matéria notadamente daquelas parcelas que se encontram mais diretamente envolvidas no assunto, como as gestantes e os profissionais de saúde. O autor também salienta que existe interpretação no sentido de considerar o feto anencefálico como um feto morto, segundo o conceito de morte encefálica, de modo que a criminalização do aborto nesses casos impede que os pais façam sua escolha, sendo constrangidos pela lei a continuar a gravidez. Por outro lado, para setores mais conservadores da sociedade, a descriminalização do aborto em casos de anomalia fetal, como a anencefalia, representaria uma abertura na legislação que contribuiria para a legalização total do aborto no Brasil.

A polemica do tema motivou as discussões presentes e requer desse estudo abordagens sobre o direito a vida frente ao princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal. Dessa forma definir direito a vida e princípio da dignidade humana são as temáticas a serem abordadas a seguir.

4.1 DIREITO A VIDA

O direito à vida, considerado um dos direitos humanos por todas as declarações internacionais, surge como o mais importante deles, por ser pressuposto indispensável para aquisição e o exercício de todos os demais direitos. É portanto uma garantia constitucional, sendo um direito fundamental, com a proteção e o respeito do Estado e encontra-se previsto no capítulo de direitos e garantias fundamentais. Esse direito não pode ser violado e nenhum indivíduo pode dispor.

Loureiro, de forma similar, relaciona o direito à vida como o primeiro de todos os direitos naturais do homem, ao qual se vinculam o direito de viver com dignidade. Nesse caso, para a autora,

a vida constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos, por isso, a Constituição brasileira erigiu a vida como fonte primária dos direitos fundamentais e, no seu contexto, insere-se o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência (LOUREIRO, 2006, p. 106).

Para Silva (2009, p. 198), o direito à vida corresponde ao “direito de estar vivo, lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável”.

De acordo com Moraes (2000, p. 91), “o direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.” O autor também ressalta que o “Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (MORAIS, 2000, p. 87).

Chimenti *et al.* tratando do tema direito à vida cita que:

O direito à vida é considerado o direito fundamental mais importante, condição para o exercício dos demais direitos. [...] O direito à vida abrange o direito de não ser morto (direito de não ser privado da vida de maneira artificial; direito de continuar vivo), o direito a condições mínimas de sobrevivência e o direito a tratamento digno por parte do Estado (CHIMENTI *et al.*, 2006, S/P).

No art 5º, a Constituição Federal garante que:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito de proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Silva (2009, p.198). aponta a importância da Constituição Federal assegurar a vida do cidadão e ressalta que “de nada adiantaria a Constituição assegurar todos os direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

Para Bastos, a proteção à vida segundo a Constituição Federal é entendida como:

A proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um destes bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhe dêem a devida proteção. Aliás, curiosamente, a cláusula sob comento vem embutida no próprio artigo que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BASTOS, 2001, p. 186).

Os direitos e garantias fundamentais são invioláveis por que ninguém poderá atentar contra a vida de outro indivíduo, sob pena de responsabilização criminal. São também irrenunciáveis e de aplicação imediata porque ninguém poderá dispor de sua própria vida almejando sua morte e de aplicação imediata por que poderá ser exercido a qualquer momento.

Baseado nesse princípio, em se tratando de aborto por feto portador de anomalia há um conflito de direitos e princípios os quais ainda se busca uma solução no âmbito judiciário.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Definir dignidade da pessoa humana, segundo Silva (1989), não é uma tarefa simples, são muitas as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória, tornando-se, no âmbito de proteção jurídico-normativa, um pouco inconsistente e motivo de controvérsias.

Dignidade deriva do termo latino “*dignitas*”, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. Essas dimensões significativas são vulneráveis a se determinar padrões e limites, tornando a matéria controversa. No entanto, o entendimento e a percepção dos momentos em que a dignidade é agredida, violada, usurpada é menos conflitante.

Para Silva (1998), são os pensamentos de Kant que ainda hoje inspiram os pensamentos filosófico e jurídico, ao defender que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Assim, a dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana.

A Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948 fomentou o resgate da dignidade como valor inerente à condição humana. O advento da Segunda Guerra Mundial, momento histórico marcado pela violação dos direitos do homem e pela “banalidade do mal”, levou o mundo ocidental a discutir essa condição. Isso porque, na época, a falta de princípios estabelecidos permitia se agir de forma indiferente a qualquer juízo ético, o que chama a atenção para a necessidade irrefutável, sobretudo, em razão da decretação pelas nações unidas, de impingir valores éticos aos ordenamentos jurídicos.

Nesse contexto, a dignidade passa, então, a ser reivindicada como princípio e como cerne dos sistemas jurídicos. Através da Declaração Universal foi introduzida a concepção atual de direitos humanos e, pela primeira vez, ocorreu a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores:

Art. 3º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Para Nunes (2002, p. 46), o Estado brasileiro se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e este “é considerado como princípio maior na

interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional”. É um Estado democrático de Direito, no qual todos os princípios que o regem devem se “basear no respeito à pessoa humana, pois esta funciona como princípio estruturante, ou seja, representa o arcabouço político fundamental constitutivo do Estado e sobre o qual se assenta todo o ordenamento jurídico”.

É a Constituição Federal que garante o Estado Democrático de Direito e também o princípio da dignidade humana e seus princípios específicos. Através da Constituição se estabelece limites ao legislador, fazendo com que este respeite os princípios e não lesione os bens jurídicos da sociedade.

É possível se relacionar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o princípio maior do direito, a viga mestra de toda a ciência jurídica. Comporta-se como princípio regente, o verdadeiro maestro de toda a estrutura principiológica do ordenamento jurídico. Isso porque, o princípio da dignidade da pessoa humana guia-se na perspectiva de conferir maior teor de solidariedade e justiça.

Silva salienta que

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. [...] É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SILVA, 1998, p. 86).

Dessa forma, para o autor o significado do conceito de dignidade da pessoa humana vai além de qualquer conceituação jurídica, posto que a dignidade é, como dito, condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal. A ausência de dignidade, para Silva (1998), possibilita a identificação do ser humano como instrumento, coisa, ao se violar uma característica própria e delimitadora da natureza humana. Pode promover a desqualificação do ser humano e ferir o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em relação à uns do que em outros.

Como afirma a Ministra do STF Rocha (1999, p. 28):

é relevante ressaltar o fato de que os ordenamentos normativos, obviamente, não concedem dignidade. O que eles fazem é apenas o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Enquanto princípio constitucional, a dignidade permeia e orienta o ordenamento que a concebe como fundamento, porém seu significado é muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. A dignidade prevalece como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba.

Esses princípios protegidos pela Constituição são de extrema importância para o ordenamento jurídico como também de muita relevância para a vida em sociedade, uma vez que impõe limites entre os indivíduos daquele território os quais, uma vez violados, sofrem sanções impostas pelo Estado.

5. ADF (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL) Nº 54

O ilustre advogado e professor constitucionalista Luís Roberto Barroso ajuizou, em 17.06.2004, a ADF nº 54, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, cuja Arguição foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio para relatoria do feito.

O debate chegou à Corte Suprema, com a solicitação de que o aborto, em caso de fetos que apresentem malformação congênita caracterizada por anencefalia, seja contemplado pela causa de exclusão da ilicitude.

Barroso (2004, p. 1) indica como preceitos constitucionais fundamentais vulnerados:

o art. 1º, IV (dignidade da pessoa humana), o art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade) e os arts. 6º, caput, e 196 (direito à saúde) e como ato do Poder Público causador da lesão o conjunto normativo representado pelos arts. 124, 126, caput, 128, I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07.12.1940).

Em defesa da CNTS, Barroso (2004, p. 22) formulou ao STF o seguinte requerimento principal:

que essa Egrégia Corte, procedendo a uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40), declare inconstitucional, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a interpretação de tais dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de

gravidez do feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado.

Como requerimento alternativo

pediu a CNTS o seu recebimento como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma vez que se pretende uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, sem redução do texto, hipótese, portanto, que incidiria a jurisprudência consagrada do STF relativamente à inadmissibilidade desse tipo de ação em relação a direito pré-constitucional (BARROSO, 2004, p. 23).

Em pedido cautelar, afirmou a existência do *fumus boni jûris* e de *periculum in mora*.

Também requereu que fosse concedida liminarmente medida cautelar

para suspender o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais que pretendem aplicar ou tenham aplicado os indigitados dispositivos do Código Penal, nos casos de antecipação terapêutica dos fetos anencefálicos. E que se reconheça, como consequência, o direito constitucional da gestante de se submeter ao referido procedimento, e do profissional da saúde de realizá-lo, desde que atestada, por médico habilitado, a ocorrência da anomalia descrita na presente ação (BARROSO, 2004, p. 21).

Entre os argumentos utilizados por Barroso, patrono da causa, para pedir que o STF interprete os dispositivos do Código Penal relativos ao aborto, de tal modo que considere atípica a expulsão de anencéfalos do útero materno, encontram-se:

1. A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico.
2. O legislador penal na década de 40 não tinha a tecnologia necessária para diagnosticar essas anomalias fetais, daí, provavelmente, porque não estavam como hipóteses excludentes da ilicitude e punibilidade no crime de aborto.
3. O anacronismo da legislação penal não pode impedir o resguardo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição,

privilegiando-se um positivismo exarcebado em detrimento de uma interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

4. A antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não é aborto.
5. Fere a autonomia da vontade da mulher a sua proibição de antecipar terapêuticamente o parto de feto anencefálico, haja vista a inexistência de norma legal proibitiva.
6. O feto anencefálico não tem sobrevivência extra-uterina, porquanto não é nem um nascituro.
7. Diagnosticada a anencefalia não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável.
8. A anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.
9. Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida em razão do alto índice de óbitos intra-uterino desses fetos.
10. A patologia, nada obstante, permite algumas funções inferiores que controlam a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal.
11. Embora hajam relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto.

12. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa.
13. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia, frustração, importa violação da sua dignidade humana.
14. É tortura impor à mulher situação de intenso sofrimento físico e mental, causado intencionalmente e que pode ser evitado, mediante a convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo que nunca poderá se tornar um ser vivo.
15. A proteção legal ao feto, mediante a criminalização do aborto, é no sentido de resguardar a possibilidade de o feto viável nascer com vida. Sem a viabilidade extra-uterina, não há que se falar em crime de aborto.
16. Aproximadamente 65% dos fetos anencefálicos morrem no período intra-uterino.

5.1 DECISÃO LIMINAR DO MINISTRO RELATOR

Diante dos argumentos elencados por Barroso (2004), em 01.07.2004, o Ministro Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática e liminar favorável ao pleito da Argüente – CNTS. Para isso, levou em consideração o sucedido no *Habeas Corpus* nº 84.025-6/RJ, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que foi julgado prejudicado, tendo em vista o nascimento de feto anencefálico, com sua subsequente morte.

O HC nº 84.025 (STF) teve como objeto o acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 32.159, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz da 5ª Turma, que por sua vez teve como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos auto da Apelação Criminal nº

200305005208, de Relatoria da Desembargadora Giselda Leitão Teixeira, que, nessa linha, teve como objeto decisão da Justiça Criminal de Teresópolis no processo nº 2003.061.007746-1, do Juiz Paulo Rodolfo M. Gomes. Entre a descoberta da anencefalia e a prestação jurisdicional definitiva do STF ocorreu o nascimento da criança, pois houve o percurso de quatro instâncias julgadoras.

Eis os argumentos da decisão:

Constata-se, no cenário nacional, o desencontro de entendimentos, a desinteligência de julgados, sendo que a tramitação do processo, pouco importando a data do surgimento, implica, até que se tenha decisão final - proclamação desta Corte - espaço de tempo bem superior a nove meses, período de gestação. Assim, enquadra-se o caso na cláusula final do § 1º em análise. Qualquer outro meio para sanar a lesividade não se mostra eficaz. Tudo recomenda que, em jogo tema da maior relevância, em face da Carta da República e dos princípios evocados na inicial, haja imediato crivo do Supremo Tribunal Federal, evitando-se decisões discrepantes que somente causam perplexidade, no que, a partir de idênticos fatos e normas, veiculam enfoques diversificados. A unidade do Direito, sem mecanismo próprio à uniformização interpretativa, afigura-se simplesmente formal, gerando insegurança, o descrédito do Judiciário e, o que é pior, com angústia e sofrimento ímpares vivenciados por aqueles que esperam a prestação jurisdicional. Atendendo a petição inicial os requisitos que lhe são inerentes - artigo 3º da Lei nº 9.882/99 -, é de se dar seqüência ao processo. Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana. O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal. São nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, predominando o amor. A alteração física, estética, é suplantada pela alegria de ter em seu interior a sublime gestação. As percepções se aguçam, elevando a sensibilidade. Este o quadro de uma gestação normal, que direciona a desfecho feliz, ao nascimento da criança. Pois bem, a natureza, entretantes, reserva surpresas, às vezes desagradáveis. Diante de uma deformação irreversível do feto, há de se lançar mão dos avanços médicos tecnológicos, postos à disposição da humanidade não para simples inserção, no dia-a-dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar. No caso da anencefalia, a ciência médica atua com margem de certeza igual a 100%. Dados merecedores da maior confiança evidenciam que fetos anencefálicos morrem no período intra-uterino em mais de 50% dos casos. Quando se chega ao final da gestação, a sobrevivida é diminuta, não ultrapassando período que possa ser tido como razões em foco. Daí o acolhimento do pleito formulado para, diante da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui

notados, ter-se não só o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas e julgado, como também o reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto. É como decido na espécie.

Ao Plenário para o crivo pertinente.

5.2 APRECIÇÃO DA LIMINAR PELO PLENÁRIO DO STF

O Tribunal, em 02.08.2004, por decisão unânime, deliberou que a apreciação da matéria fosse julgada em definitivo no seu mérito, abrindo-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Mas, antes da decisão acima, em 23 de junho de 2004, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, reportando-se ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.882/99, solicitou fosse admitida no processo como *amicus curiae*, o que foi indeferido por meio da decisão monocrática.

5.3 PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O então Procurador Geral da República – PGR, Cláudio Fonteles, em 18/08/2004, ofereceu parecer ministerial e requereu o indeferimento do pleito formulado por Barroso em favor da CNTS.

A linha de argumentação que o Procurador sustentou foi no sentido de que se vingar a tese do autor, sacrificado está o direito à vida. Cita o *caput*, artigo 5º, da Constituição Federal, que abre o Título alusivo aos "Direitos e Garantias Fundamentais, *verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...

Argumenta ser o direito à vida posto como marco primeiro, no espaço dos direitos fundamentais. Não coaduna com o argumento de que em casos de anencefalia não há possibilidade de vida extra-uterina, por essa razão não há a que permaneça a

gestação. Defende que se há normal processo de gestação vida intra-uterina, nos casos de anencefalia, há o normal desenvolvimento físico do feto.

Dessa forma, com base no artigo 2º de nosso Código Civil, defende que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, por isso o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevivência visível.

Utiliza também como argumento o artigo 1º, da Convenção dos Direitos da Criança, momento em que reconhece o direito intrínseco à vida que tem todo ser humano concebido. O Preâmbulo desta Convenção é claro, *verbis*:

a criança por falta da maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidado especiais, aí incluída a proteção legal, tanto antes, como depois, do nascimento.

No tocante a afetividade, questiona ser a dor temporal da gestante causa bastante a obscurecer, e então relativizar, a compreensão jurídica do direito à vida. Responde ao questionamento evidenciando que não são todas as gestantes que, por sua dor, almejam livrar-se do ser humano, que existe em seus ventres maternos. Há gestantes, que, se experimentam a dor, superam-na e, acolhendo a vida presente em seu ser, deixam-na viver, pelo tempo possível. Prossegue as argumentações dizendo que o sofrer uma dor, mesmo que intensa, não ultrapassa o por cobro a uma vida, que existe, intra-uterina, e que, seja sempre reiterado, goza de toda a proteção normativa, tanto sob a ótica do direito interno, quanto internacional.

Defende ser o feto, no estado intra-uterino, um ser humano, não uma coisa. Conclui o Parecer apresentando o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Justifica que o pleito da autora impede que possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês. A morte prematura frustra a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver. Dessa forma, o pleito da autora vai na contra-mão da construção da sociedade solidária a que os brasileiros aspiram, e o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida.

5.4 DECISÕES DO PLENÁRIO DO STF PÓS PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Em peça datada de 27/09/2004, o Procurador-Geral da República requereu a submissão do processo ao Plenário, em questão de ordem, para definir-se, preliminarmente, a adequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em 28 deste mês, o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu despacho valendo destacar o trecho a seguir:

A matéria em análise deságua em questionamentos múltiplos. A repercussão do que decidido sob o ângulo precário e efêmero da medida liminar redundou na emissão de entendimentos diversos, atuando a própria sociedade. Daí a conveniência de acionar-se o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999:

Art. 6º (...) § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, a saber: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, como também as seguintes entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas - CEMICAMP.

Cumpra, antes dessa providência, elucidar a pertinência da medida intentada, em face da provocação do Procurador-Geral da República. O princípio da economia e celeridade processuais direciona ao máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante.

Ao Plenário, para designação de data, visando à apreciação da questão de ordem relativa à admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em 27.04.2005, o Plenário do STF apreciou questões de ordem relativas ao cabimento da ADPF 54 e sobre a medida cautelar monocrática e liminarmente deferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio e decidiu por sua revogação no que tange à permissão do aborto, mas manteve em relação à suspensão dos processos em curso, até a decisão final do STF.

Transcreve-se, a seguir, a Ementa da Questão de Ordem:

Ementa

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a argüição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a argüição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em argüição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia.

O Tribunal, portanto, apreciou e julgou admissível a ação da ADPF. Votaram pela admissibilidade os Ministros Marco Aurélio (Relator), Nelson Jobim (à época Presidente) Sepúlveda Pertence (à época Decano), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Votaram pela inadmissão da ADPF os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau.

O STF ainda não apreciou definitivamente o mérito da ADPF nº 54. Hoje, a composição da Suprema Corte é formada pelos seguintes Ministros: Cezar Peluso

(Presidente), Carlos Britto (Vice-Presidente), Celso de Mello (Decano), Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, sendo que estes três últimos não participaram das primeiras sessões de julgamento desse tema. Vale ressaltar que ainda falta a nomeação do 11º Ministro, em decorrência da aposentadoria do Ministro Eros Roberto Grau.

5.5 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Ministro Relator ao sanear o processo, em 28 de setembro de 2004, determinou a ocorrência de audiências públicas para ouvir entidades e técnicos não só quanto à matéria de fundo, mas também no tocante a conhecimentos específicos a extravasarem os limites do próprio Direito.

O Ministro Marco Aurélio designou a realização de audiência pública nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2008, no total de quatro sessões. Além das partes já apontadas no item 5.4, na transcrição do despacho do Ministro, acolheu o requerimento do deputado federal Luiz Bassuma, presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Vida - Contra o Aborto, que foi incluído na audiência de 28 de agosto de 2008. Foram ouvidos representantes de 25 diferentes instituições, ministros de Estado e cientistas, entre outros. Esta foi a terceira audiência pública promovida na história da Corte.

Em publicação do *site* Saudenet (2008), é veiculada a posição adotada pelo Ministro Marco Aurélio quando do encerramento das audiências pública da ADPF 54. O Ministro considerou que a audiência foi "norteada pela espontaneidade e pela liberdade em seu sentido maior". Declarou que todos os pronunciamentos se encontram devidamente registrados, irão ser utilizados para confeccionar o relatório e voto, e serão encaminhados aos ministros do Supremo.

Considerou a audiência um fato relevante por permitir que a Corte conclua o processo com mais segurança e que atenda aos interesses da sociedade em geral, e afirmou que o STF visará a preservação da saúde física e psíquica da mulher.

5.6 PARECER DA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA, DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Em 06/07/2009, a Procuradora Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, em exercício, opinou integralmente pela procedência da ADPF 54, sugerindo que seja dada interpretação conforme à Constituição aos dispositivos do Código Penal indicados na petição inicial, de forma a declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, da exegese de tais preceitos que impeçam a realização voluntária de antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico, desde que a patologia seja diagnosticada por médico habilitado, reconhecendo o direito da gestante de se submeter a este procedimento sem a prévia autorização judicial ou de qualquer órgão estatal.

A Procuradora reconhece ser a anencefalia patologia incurável, incompatível com a vida extra-uterina e pode ser diagnosticada em 100% dos casos. Descreve como uma má-formação congênita que impede a formação do sistema nervoso central, responsável pela consciência, comunicação, pensamento, emoções.

Argumenta também sobre o risco à saúde e à vida da gestante em gravidez de feto anencéfalo, e os abalos psíquicos que tendem a acarretar.

Adverte que os debates dos autos devem se pautar em argumentos jurídicos, éticos e científicos, evitando-se argumentações de cunho religioso, principalmente, em se tratando de um Estado laico e pluralista.

Ressalta que as questões discutidas nos autos advêm do anacronismo da legislação penal brasileira, datada de 1940, quando ainda não se era possível diagnosticar a viabilidade da vida extra-uterina do feto, por falta dos recursos tecnológicos hoje existentes. A alteração desse quadro, nos dias atuais, possibilita um diagnóstico seguro e permite que se repense a questão.

Salienta que o legislador do passado não atribuiu à vida potencial do feto um valor absoluto, tanto que permitiu o aborto em casos de estupro, protegendo o direito da mãe. Portanto, é legítimo supor que o legislador não proibiria a interrupção da

gravidez, restringindo a liberdade de escolha da mulher, quando do outro lado, não houvesse vida possível.

Aponta mais dois caminhos que levam ao acolhimento do pedido: um se baseia na impossibilidade constitucional de tipificação de comportamento que constitua exercício de direito fundamental; o outro diz respeito à irrelevância penal de conduta que não atinja o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Defende o direito da mulher à liberdade, à privacidade (art. 5º, *caput* e inciso X, CF) e à autonomia reprodutiva. Diz que uma das escolhas mais importantes na vida de uma mulher é aquele concernente a ter ou não um filho, cujo fundamento pode ser encontrado na própria idéia da dignidade humana da mulher (art. 1º, II, CF).

Fundamentou seus argumentos sobre a questão da autonomia reprodutiva com a descrição do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator, para o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.025-6/RJ.

Nesse ponto, portanto, cumpre ressaltar que a procriação, a gestação, enfim os direitos reprodutivos, são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com, maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados. Lembro que invariavelmente essa concepção fundada no princípio da autonomia ou liberdade individual da mulher é a que tem prevalecido nas cortes constitucionais e supremas que já se debruçaram sobre o tema....

A Procuradora defende ser o princípio da dignidade da pessoa humana o epicentro axiológico da Constituição de 88, o qual postula que cada indivíduo deve ser tratado pelo Estado e pelo Direito como fim e nunca como meio. Pressupõe que se respeite o poder de se tomar as decisões fundamentais sobre a própria vida e de se comportar de acordo com ela, sem interferência do Estado ou de terceiros.

Por isso, a privação da autonomia decisória de uma gestante de feto anencéfalo impõe grave sofrimento e viola este mandamento constitucional. Na medida em que não existe, do outro lado, uma vida humana a ser protegida, e as decisões se baseiam em valores religiosos ou morais, tratando a gestante como meio, e não como fim em si.

Observa também a questão relativa à saúde da gestante, não só a saúde física como também a saúde psíquica. Alega que nesses casos se estende por vários meses um estado de profundo sofrimento e de decepção da mulher, um sofrimento duplo: de ver a transformação do corpo durante nove meses pelo avanço da gravidez e a decepção de não ter o filho. Essa situação viola os direitos fundamentais consagrados nos arts. 6º e 196 da CF.

Não considera a antecipação do parto de fetos anencéfalos como um aborto eugênico, desde quando, nesses casos, não há vida potencial do feto. Considera a antecipação como um exercício de direito fundamental da gestante, oportunizando a mulher o poder de escolher sobre o que fazer de acordo com seus valores e com sua consciência, e não ao Estado.

5.7 PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

A Advocacia Geral da União, nas pessoas do Advogado Geral da União Interino Evandro Costa Gama, da Advogada da União Leticia de Campos Aspesi Santos e do Procurador Federal Gerardo Wilames Fonseca e Silva, em 03/04/2009, apresentou as alegações finais referentes a arguição de descumprimento de preceito fundamental proposto pela CNTS, opinando pela procedência conforme interpretação dos arts. 124, 126 e 128, I e II, todos do Código Penal brasileiro.

Garante, assim, à gestante portadora de feto anencéfalo o direito subjetivo de se submeter à antecipação terapêutica do parto, sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou permissão específica do Estado.

Alega que, sendo a anencefalia uma má-formação congênita incompatível com a vida extra-uterina, cujos efeitos empresta à gravidez caráter de risco, a antecipação

do parto é a única indicação terapêutica médica possível e eficaz para o tratamento da paciente.

Apresenta dados que comprovam a condição do sistema de saúde público de oferecer diagnósticos precisos durante o pré-natal, porquanto dispõe de equipamentos aptos a detectar a má-formação fetal decorrente da anencefalia. Os diagnósticos são emitidos por mais de um médico e a paciente é acompanhada por uma equipe multidisciplinar.

Considera a autonomia da vontade da gestante e do seu direito constitucional de antecipação do parto o foco das discussões em apreço, mas que essa hipótese não foi expressamente abrigada no art.128 da Lei Penal, dentre o limitado rol de causas excludentes de punibilidade.

Esclarece que a escassez de tecnologia existente na época em que foi editada a Parte Especial do referido estatuto punitivo, não permitia a medicina atingir o grau de refinamento hábil a diagnosticar, com segurança, tais anomalias incompatíveis com a vida do feto e, na maioria das vezes, com a saúde da gestante. Mas, hoje, os avanços tecnológicos evidenciaram uma faceta arcaica da legislação punitiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade primeira desse artigo, discutir a possibilidade da desconstituição de um tipo penal (aborto), tendo como fundamento preceitos constitucionais, ainda não nos permite responder de forma afirmativa a questão.

A controvérsia da matéria permanece, mas já podemos perceber uma forte tendência para a sua aprovação, comungando com o entendimento do próprio Ministro Relator que admitiu, pós audiência pública, em entrevista, que a Corte “visará a preservação da saúde física e psíquica da mulher.”.

Entre os Ministros, percebemos tendência para o voto favorável de: Marco Aurélio (relator), Celso de Mello (decano), Carlos Britto (Vice-Presidente), Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Poderão votar

desfavoravelmente os Ministros: Cezar Peluso (presidente), Gilmar Mendes e Ellen Gracie, Vale ressaltar que o julgamento só deverá ocorrer após a nomeação do décimo primeiro Ministro, pela Presidenta Dilma Rousseff.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O Direito Fundamental do Feto Anencefálico. Uma análise do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1555, 4 out. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10488>. Acesso em: 14/11/2010.

ANDREUCC, Ricardo Antônio. **Mini Código Penal Anotado.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Promulgado em 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/11/2010.

BRASÍLIA. **Parecer, de 18 de agosto de 2004.** Procuradoria Geral da República, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/11/2010.

BRASÍLIA. **Parecer, de 02 de julho de 2009.** Procuradoria Geral da República, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/11/2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** V. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHAURASIA, B. D. **Calvarial Defect in Human Anencephaly.** Teratology, V. 29. 1984.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte especial.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Ivo Seidel de Souza. **A Legalidade do Aborto Eugênico em Casos de Anencefalia**. *Panóptica*, ano 1, nº 8, maio/junho, 2007. Disponível em <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 14/11/2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCISCHETTI, Andréa Mara. **O Aborto Anencefálico no Direito Atual Brasileiro**. Monografia. UDC – Faculdade Dinâmica das Cataratas, Foz do Iguaçu, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5064. Acesso em 02/01/2011.

FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ª ed. Volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GINSBURG, Ruth Bader. **Some Thoughts on Autonomy and Equality in Relation to Roe v. Wade**. In: 63 North Carolina Law Review 375-386, 1985.

LEMIRE R.J. *et al.* **Anencephaly**, Raven Press, New York, 1978.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e Anencefalia: Direitos Fundamentais em Colisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Ricardo O de Oliveira. **O Aborto de Fetos Anencéfalos**. 07/02/2007. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/>. Acesso em 14/11/2010.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Impactos do Princípio da Dignidade Humana no Direito à Vida do Embrião**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.com.br>. Acesso em 14/11/2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 14ª ed. V. 2, São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em 14/11/2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed. Revista dos Tribunais, v. 2, São Paulo, 2005.

PRIBERAM. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Publicação *online*, S/D. Disponível em: <http://www.priberam.pt>. Acesso em 14/11/2010.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Interesse Público, v. 1, nº 4, out-dez, 1999.

SAUDEnet. **Chega ao fim audiência pública sobre interrupção de gravidez por anencefalia. 2008**. Disponível em: <http://www.isaude.net/pt-BR/noticia>. Acesso em 14/11/2010.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, abr./jun. 1998.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (em) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

XIMENES, Sérgio. **Midicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. São Paulo: Ediouro, 2000.

WOLF, Jannini Alexandre. **Interrupção da Gestação em Situações de Fetos Portadores de Malformações Incompatíveis com a Vida Extra-Uterina: Posicionamento de magistrados e membros do ministério público no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. Disponível em: <http://cutter.unicamp.br>. Acesso em 14/11/2010.